



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 62 DE 14 DE AGOSTO DE 2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE HERVAL A PRORROGAR E REPARCELAR EMPRÉSTIMO CONCEDIDO MEDIANTE TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo aditivo e alterar o plano de trabalho do Termo de Cooperação Financeira com a Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, CNPJ n.º 89.659.254/0001-20, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.766, de 29 de março de 2023, para a prorrogação dos prazos de comprovação de adimplemento de despesas com fornecedores e de início de pagamento e o parcelamento de restituições de empréstimo concedido.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de agosto de 2023.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 62/2023

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar ao Município de Herval conceder a prorrogação e parcelamento à Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA de empréstimo concedido mediante Termo de Cooperação Financeira firmado após autorização pela Lei n.º 1.766, de 29 de março de 2023.

A prorrogação dos prazos para pagamento previstos no instrumento que destina recursos para a cobertura de déficits de pessoas jurídicas depende dos mesmos requisitos do que os de sua assinatura, em especial a previsão em lei específica, conforme se extrai do §2º do art. 26 e do Parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a saber:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

A motivação para a alteração da forma de restituição decorre de pedido da Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, que relata se encontrar com severas dificuldades financeiras, não conseguindo sanar todas as dívidas em aberto da competência 2022, que, agora, se somam aos débitos contraídos em 2023, pelo que solicitou passem os pagamentos a ter início em janeiro de 2024 e se estendam por 12 meses.

A divisão inicial da restituição em cinco parcelas se deu após estimativa da própria entidade no sentido de que esse prazo seria o suficiente para a organização de suas contas e conclusão dos déficits enfrentados.

Da mesma forma, a extensão do parcelamento implica também na necessária dilação da vigência do Termo de Cooperação Financeira.

Por se compreender que a Associação atua na garantia de Direitos Humanos Fundamentais à população do Município, havendo evidente interesse público em se garantir a continuidade dos seus serviços, pretende-se conceder a dilação de prazo e reparcelamento pretendidos, por meio de termo aditivo, o que só será possível com a prévia autorização em lei específica.

A parcela inicial da restituição possui previsão de pagamento até 31 de agosto de 2023, pelo que se pede a tramitação do presente processo em regime de urgência, a fim de se evitar o possível descumprimento do acordado pela entidade.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal